DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador, julgando conveniente para melhorar a fiscalisação das Rendas, que se arrecadão nas Alfandegas, prescrever a fórma dos Manifestos, de que devem munir-se as Embarcações mercantes, Decreta:

Art. 1.° As Embarcações, que se dirigirem com carga para os Portos deste Imperio, devem trazer duas vias do Manifesto, huma das quaes entregará o Commandante á Barca de vigia fóra da barra, ou á do Ancoradouro de franquia, quando o não possa fazer áquella; e onde não houver taes Barcas, aos Officiaes da visita da Alfandega; e a outra via entregará na Alfandega quando á ella for dar entrada, a qual terá lugar dentro de vinte e quatro horas depois da chegada ao Porto, não contados os dias em que estiver fechada a Alfandega.

Art. 2.° O Manifesto conterá as seguintes declarações: — o nome da Embarcação, classe, e tonelagem; — o nome, e assignatura do Capitão; — o porto em que recebeo a carga; — o porto, ou portos deste Imperio á que vem dirigida; — a descripção mais exacta possivel das denominações, qualidades, e quantidades das mercadorias; — se estas vem á granel, ou em volumes, as qualidades dos volumes ou vasilhas, e seu conteúdo, as marcas e numero de cada hum, pezo ou medida das mercadorias, por quem carregadas, á quem consignadas; — a relação dos sobreselentes, que tiver á bordo, para consumo da Embarcação. A excepção das marcas e numeros dos volumes, todo o mais conteúdo dos manifestos será escripto por extenso.

Art. 3.° Quando huma Embarcação tiver recebido carga em mais de hum porto, trará tantos Manifestos, quantos os portos, em que tiver carregado.

Art. 4.° O Commandante da Embarcação qnando der a entrada na fórma do Art. 1.° declarará o numero de passageiros, quer da camara, quer arranchados com a tripulação, e a bagagem do uso particular de cada hum; e além destas fará todas as mais declarações, que entender convenientes para sua segurança, e boa fé, mesmo acusando alguns volumes, que lhe faltem, ou cresção no Manifesto, justificando a causa da diminuição, ou accrescimo, na certeza de que nada poderá depois alegar, que o releve da responsabilidade.

Art. 5.° O Commandante de qualquer Embarcação, que se destinar para este Imperio, logo que no porto, ou portos d'onde deve sahir, tiver completado o seu carregamento, e feito o Manifesto pelo modo prescripto no art. 2.°, apresentará as vias do dito Manifesto ao Consul Brasileiro residente nesse porto, ou quem suas vezes fizer, para as authenticar no caso de conterem as declarações, e solemnidades exigidas neste Decreto.

Art. 6.° Nos Portos onde não houver Consul Brasileiro, ou quem suas vezes faça, será o Manifesto authenticado por dous Negociantes Brasiléiros ahi residentes; e não os havendo, por dous Negociantes do proprio Paiz; e as firmas, tanto de huns como dos outros, serão reconhecidas pela auctoridadade local á quem competir.

Art. 7.° Quando se verificar qne a Embarcação trouce maior quantidade de mercadorias do que as constantes do Manifesto, ou da declaração do Commandante, serão apprehendidas as que de mais se acharem, e divididas pelos apprehensores.

Art. 8.° Achando-se menor quantidade de mercadorias que as constantes do Manifesto, ou da declaração do Commandante da Embarcação, se reputaráõ extraviadas: se a falta for de volume, ou volumes, ficará o Commandante sujeito á pena de contrabando: se a

falta for ha quantidade da mercadoria, recahirá no dono della a mesma pena.

Art. 9.º Nos casos dos artigos 7., e 8. se executaráõ as penas pelo facto da simples achada de mais ou de menos volumes, ou mercadorias, sem admittir-se outra alguma prova á este respeito, nem dar lugar á disputas judiciaes.

Art. 10. Serão apprehendidos como contrabando os generos e mercadorias, que forem de qualidade inferior á manifestada.

Art. 11. Os Consules, e Vice-Consules Brasileiros logo que receberem este Decreto o farão publicar nos Periodicos dos Portos do Estado onde residirem, e remetteráõ logo aos Juizes das Alfandegas deste Imperio dous exemplares dos ditos Periodicos.

Art. 12. As Embarcações, que vierem da Europa, e Costa oriental da America, e occidental d'Africa, são obrigados á satisfazer ás disposições deste Decreto depois de findos nove mezes contados da sua data, e dezoito mezes as que vierem de Cabos á dentro: isto se entenderá quando nos ditos Portos os Consules, ou Vice-Consules Brasileiros não tiverem feito publicas pela imprensa as referidas disposições; por quanto as Embarcações, que sahirem d'alí hum mez depois dessa publicação, ficão á ellas sujeitas, ainda que não hajão decorrido os prazos marcados.

Art. 13. A infracção deste Decreto commettida pelos Consules, e Vice-Consules, os sujeita á huma multa de cem á quinhentos mil réis, e á destituição do Emprego no caso de reincidencia.

Art. 14. No caso de que a Embarcação não traga Manifesto, será admittida á descarga pagando dez por cento mais sobre o valor das mercadorias, que troucer.

Art. 15. O Commandante de qualquer Embarcação, que não troucer o seu Manifesto na fórma prescripta neste Decreto, pagará huma multa de quinhentos mil réis até dous contos.

Art. 16. A Embarcação fica hypotecada ás multas por este Decreto impostas ao Commandante; e todas as mercadorias, que no carregamento pertencerem á hum mesmo dono, ficão hypothecadas ás penas á que for sujeita parte dellas.

Art. 17. Havendo denunciante, pertencer-lhe-ha metade das mercadorias, que fazem o objecto da denuncia, ou metade do seu valor; e a outra metade será dos apprehensores.

Art. 18. Quando se duvidar se este Decreto comprehende alguma hypothese, a decisão pertence ao Ministro da Fazenda na Corte, e nas Provincias aos Presidentes em Conselho.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos e trinta e hum, decimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Cumpra-se e registe-se. Rio de Janeiro 20 de Dezembro de 1831. — *Vasconcellos.*

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1831.